



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10620.000198/2001-77
Recurso nº	129.257 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.293
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	SERRA DAS ARARAS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: ITR/97. PRELIMINAR DE NULIDADE. UNIDADE JULGADORA DE JURISDIÇÃO INCOMPETENTE. IMPROCEDÊNCIA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em matéria de ITR, é competente para realizar julgamentos de processos de contribuintes de domicílios fiscais de outras jurisdições, inclusive de todas as unidades da Secretaria da Receita federal situadas na 6ª Região Fiscal, onde se localiza o imóvel rural de propriedade da contribuinte que formulou o questionamento.

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA.

A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA HÁBIL.

O laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com as regras da ABNT, configura documento hábil e idôneo para fim de comprovação da existência de Área de Reserva Legal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

BT

A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique KLASER Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG nº 73.478.

Relatório

Contra a contribuinte já identificada foi lavrado auto de infração para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 97.907,14 (fls. 01/11), por falta de recolhimento de ITR, em razão da glosa de 980,0 ha. de área de preservação permanente e de 2.397,1 ha., respectivamente, informadas na DITR/97, haja vista a intempestividade de obtenção do ADA em 19/07/00 (fl. 40). Isto após haver sido intimada (fl. 20) pela DRF/Montes Claros-MG, a apresentar documentos (mat. Imóvel com averbação da área de reserva legal, cópia de cartão de vacina do IMA/96 e ADA), tendo a contribuinte atendido o pleito mediante doc. de fl. 22 e anexos (certidão de registro, laudo agrônômico e de avaliação e ART, contratos de comodato e respectivas fichas de vacinação de bovinos).

Impugnando o feito a autuada aduz sucintamente:

** É improcedente a autuação em desfavor da contribuinte, mormente quanto a área de preservação permanente, pela não apresentação do ADA, com fulcro no art. 17 da IN/SRF nº 73/00, instrumento este não previsto na Lei nº 9.393/96, infringindo o princípio da legalidade (art. 5º-II, CF/88).*

** De acordo com os arts. 97-V, 99 e 100 do CTN, uma instrução normativa deve restringir o seu conteúdo ao alcance da lei, jamais transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta. Menciona jurisprudência administrativa nesse sentido (fl. 84).*

** Do mesmo modo, ocorre em relação à área de reserva legal, também glosada com base no § 7º do art. 10, da IN/SRF nº 43/97, no que pertine à sua averbação à margem da matrícula do imóvel em registro de cartório de imóveis competente, posto que não é isso que prevê o Cód. Florestal – Lei nº 4.771/65.*

** Em nenhum momento a referida lei menciona que a ausência de registro no cartório competente implica na descaracterização da área como reserva legal, não sendo esse registro requisito necessário à configuração da reserva. Menciona os ac. nº 203-06362/00, 203-05.787/99, 201-71.691/98 e 201-02.969/97, dos quais a ementa do primeiro expressa que “a inocorrência do registro da área de reserva no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes”.*

** Não bastassem as iterativas decisões do Conselho de Contribuintes dando conta de que o registro não é necessário à configuração da reserva legal, o legislador pátrio, objetivando acabar com a celeuma criada pela administração pública, através da alteração no próprio Cód. Florestal, que no § 2º do art. 1º sequer mencionou a necessidade de averbação e no § 4º do art. 16 dispensa explicitamente o registro, ambos da MP nº 1.956-51/00.*

** Não se alegue que o fato e a definição do termo “reserva legal” pela MP nº 1.956-51/00 ter ocorrido após a ocorrência do fato gerador do ITR/97, impediria a sua consideração para efeito de se apurar o real significado da expressão à época. Interpretação benéfica do art. 106 do CTN (Ac. 106-09619/97).*

** O ADN n.º 5/90 impede a exigência de multa de mora do contribuinte do ITR. Menciona o acórdão n.º 201-70834/97 nesse sentido.*

A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/BSA n.º 8.009/03 (fls. 116/122), julgou o lançamento procedente, manifestando o seu entendimento de forma sintetizada consoante ementa adiante transcrita:

"PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O sujeito passivo não comprovou a existência de área de preservação permanente, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo 4º da IN SRF no. 43/97, com redação dada pela IN SRF no. 67/97. Nos termos do art. 7º da Portaria 258/2001, o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não apresentou averbação da área de reserva legal, nos termos do que dispõe o art. 16, parágrafo 2º, da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei no. 7.803/89.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Lançamento Procedente."

A decisão prolatada argüiu que as decisões mencionadas dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa (Conselho de Contribuintes) não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo (arts. 99 e 100-II, CTN).

Argüiu o voto condutor que a análise de teses contra a constitucionalidade de leis ou contra a legalidade de normas é privativa do Poder Judiciário (arts. 1º a 3º, Dec. 73.529/74 e art. 7º, Port. MF nº 258/01).

No mérito, pronunciou-se pela imprestabilidade do ADA – IBAMA em 19/07/00 (fl. 114) para fim de comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em razão da intempestividade de sua apresentação após a ocorrência do fato gerador da obrigação ocorrido em 01/01/97, com fulcro na IN/SRF Nº 67/97, revogada pela IN/SR nº 73/00, prazo esse prorrogado até 21/09/98, de acordo com o art. 3º da IN/SRF nº 56/98, implicando com isso na glosa das referidas áreas, sendo a de reserva legal também apenas por ausência de averbação à margem do registro de escritura de imóveis perante o órgão competente, consoante o art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89, argüindo, por último, pelo cabimento da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, em cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/11/03 (fl. 126) a Recorrente (fls. 127/142), cuja tempestividade encontra-se atestada (fl. 260), relaciona os bens para arrolamento (fl. 247/248) e interpõe o seu recurso voluntário, aduzindo:

** Suscita a preliminar de nulidade dos autos, pronunciando que a decisão hostilizada deve ser amplamente reformada em razão da incompetência da DRJ/BSA, para proceder ao julgamento do presente processo, de acordo com o art. 59-II do Dec. n.º 70.235/72, e que o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 9.393/96 estabelece que "o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro".*

** Nesse sentido menciona excerto do acórdão n.º 302-34.871, registrando que "a partir de janeiro de 1997, a competência para julgamento de impugnações de ITR, em primeira instância, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona o município de localização do imóvel rural (Lei n.º 9.393/96, art. 4.º). É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72). Anulado o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive".*

** Concernente à área de preservação permanente, diversamente do que preceitua a referida IN 43/97 (necessidade do ADA), a Lei do ITR diz apenas que para uma área ser de "preservação permanente" basta que ela se enquadre na definição prevista no § 2.º-II do art. 1.º da Lei n.º 4.771/65 e nos §§ 1.º e 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96.*

** O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito ao princípio da legalidade e, portanto, deve obedecer rigorosamente aos requisitos previstos em lei, sob pena de ser nulo (acórdão 102-43924 e TRF 1.ª R., 3.ª T., MAS n.º 1999.01.00.028101-1, Rel. Juiz Saulo Casali, j. 23.05.01).*

** Imperioso observar que além de não encontrar respaldo na Lei 9.393/96 e no Código Florestal, a exigência do ADA prevista nas IN's SRF 43 e 67/97 extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que, como cediço, é terminantemente proibido pelo CTN.*

** As instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Nesse sentido estão os ac. 201-73110, 201-72754 e 201-72441.*

** Revela-se inconsistente a assertiva feita à fl. 120 dos autos de que a DRJ deve obedecer 'cegamente' às normas baixadas pela SRF. Com o devido respeito, tal informação não encontra respaldo no inciso IV da Port. n.º 3.608/94, não devendo ficar a autoridade julgadora adstrita apenas às normas administrativas, podendo e devendo recorrer a outros elementos de convicção previstos nas leis, no CTN, na jurisprudência, etc. (ac. 103-20443/00).*

** Para provar a existência da área de preservação permanente a recorrente requer a juntada do laudo técnico anexo, elaborado de acordo com as normas da ABNT e com a devida ART, o qual indica à*

fl. 36 haver "área de interesse ambiental de preservação permanente" às margens do 'Rio Formoso e seus afluentes', apresentando à fl. 46, ainda, a fotografia da área. Assim, demonstrada a existência física da área de preservação permanente, fato, aliás, em nenhum momento questionado pelo Fisco, exclui-se tal porção da base de cálculo do imposto. (ac CSRF/02-0, 301-30486/02, 201-72618 e art. 13 caput e incisos I e II da IN/SRF n.º 187/02).

** Contrapõe-se à IN/SRF n.º 43/97 o art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65, eis que em nenhum momento foi dito que a ausência de registro em cartório competente implica na descaracterização da área como reserva legal, isto é, o registro não é necessário à configuração da reserva.*

** A não averbação da reserva legal e atraso na entrega do ADA é um mero descumprimento de obrigação acessória, eis que existindo prova da existência física das áreas (laudo técnico anexo), a comprovação através de outras provas que não o documento próprio enseja, no máximo, a aplicação de multa pelo não atendimento à obrigação acessória, nunca, porém, à perda do direito à exclusão (ac. 302-35463/03).*

** Requer o provimento do recurso para reforma da decisão de primeira instância, anulação, cancelamento ou julgar totalmente improcedente o auto de infração hostilizado e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido.*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a intempestividade da data de apresentação, pela ora Recorrente, do Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA, expedido em 19/07/00 (fls. 40), quando solicitado mediante a Intimação ITR pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros-MG, em 24/04/00 (fl. 20).

A matéria subjudice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão n.º 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:

“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória n.º 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação

permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.



Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.



Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA,

apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de carácter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.

Existe, entre os documentos apresentados (fls. 41/48) pela ora recorrente, a título de comprovação de suas declarações, duas escrituras exaradas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora-MG, com matrículas de nº 14.099 e 14.097, não constando deles nenhuma averbação de áreas de utilização limitada. Entretanto, há novas informações sobre tais escrituras (fl. 184), notadamente quanto aos números de matrículas que foram alterados para 18.224, 18.225 e 18.226, procedentes do registro de matrícula anterior nº 14.097 e nºs 18.227 e 18.228 à de nº 14.099.

Em relação aos efeitos da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) temos que apesar de contestado o não comparecimento da ora recorrente para a apresentação do ADA/IBAMA dentro do prazo previsto na IN/SRF nº 43/97, com redação da IN 67/97, prazo este prorrogado pelo art. 3º da IN/SRF nº 56/98 para 21/09/98, é de se considerar que após a intimação para apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, a contribuinte o fez mesmo que intempestivamente, conforme cópia anexa (fl. 40), não sendo a regularidade dos registros contidos no ADA contestada pela decisão de primeira instância, o qual atesta a existência de 980,0 ha. de área de preservação permanente, 1.797,1 ha. de área de reserva legal e 600 ha. de área de declarado interesse ecológico, perfazendo um total de 3.377,1 ha. de área total florestal. Merece tal documento ser reconhecido, posto que exarado por órgão competente e por não haver sido contestada a sua validade pelo juízo de primeira instância quanto a sua validade.

Os laudos técnicos de avaliação colacionados nos autos (fls. 23/38 e 166/242) também são instrumentos hábeis e idôneos para consignar a existência de da área de preservação permanente e de reserva legal, no imóvel objeto da lide, eis que não há controvérsias quanto a sua legitimidade.

Entretanto, há alterações quanto ao tamanho relativamente à área de preservação permanente constante do auto de infração de 980,0 ha. que passou para 291, 66 ha., de acordo com o novo laudo técnico de avaliação e a área de utilização limitada (reserva legal) de 2.397,1 ha. para 1.867,12 ha. (mínimo de 20% exigidos pela legislação), por conseguinte, alterando também o tamanho da área tributável, devendo, pois, serem revistos os valores do tributo devido.

Ademais, como já mencionado, a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e

penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob a alegação de que a decisão hostilizada deve ser amplamente reformada em razão da incompetência da autoridade julgadora da DRJ/BSA, para proceder ao julgamento do presente processo, de acordo com o art. 59-II do Dec. n.º 70.235/72, e com o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.393/96, tal assertiva não deve prosperar em razão dos dispositivos contidos no art. 25 do Dec. N.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 64 da MP n.º 2.113-30/01, atual MP n.º 2.158-35/01, que assim dispõe:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I- em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal."

Com a Lei n.º 8.748/93, foram criadas as DRJ, entretanto com competência territorialmente delimitada, cuja localização encontravam-se no Anexo da Portaria MF n.º 384/94, sendo alterada pela Port. MF n.º 416, de 21/11/00, quando passou a competência de julgamento a ser realizada parte por território, parte por matéria, com isso algumas matérias foram deslocadas para outras DRJ's, independentemente da jurisdição territorial previamente definida.

Disciplinando o texto legal retrotranscrito, encontra-se a Portaria MF n.º 259/01 (Regimento Interno da SRF), com efeitos a partir de 01/09/01. com este advento o julgamento administrativo de primeira instância deixou de ser singular, passando a ser efetuado por 'Turmas', mantendo-se, outrossim, as competências das DRJ por jurisdição territorial e por matéria, catalogadas inclusive no seu art. 204.

Quanto à competência para julgamento de tributos e contribuições administradas pela SRF, para a DRJ Belo Horizonte não está autorizado o julgamento de ITR, cabendo a apreciação sobre esta matéria a DRJ em Brasília-DF, inclusive sobre todas as unidades da SRF situadas na 6ª RF, onde se encontra localizada a DRF de Montes Claros. Tal posição encontra-se mantida pela atual Port. MF n.º 30/05, DOU de 04/03/05, vide Anexo V.

Resta claro, pois, que o julgamento de qualquer tributo administrado pela SRF nem sempre é feito pela Delegacia de jurisdição do domicílio tributário de localização do imóvel, vedada à eleição de qualquer outro.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP n.º 2.166-67, de 24/08/01, acrescenta ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

"§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua

declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não mais está obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade para, afastando a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal constantes do laudo técnico de avaliação de fls. 166/242.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator